

REFLEXÕES SOBRE DIREITOS HUMANOS E O SUPERENDIVIDAMENTO DE MULHERES NA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS

REFLECTIONS OF HUMAN RIGHT AND OVER-INDEBTEDNESS OF WOMEN IN THE CORONAVIRUS PANDEMIC

Carolina Silvino de Sá Palmeira ¹
Fabiana Rodrigues Barletta ²

RESUMO: O superendividamento é um fenômeno contemporâneo do mercado de consumo. O acesso ao crédito fácil, permeado pela publicidade abusiva em suas mais variadas formas, possibilitou o aumento do consumo, em especial, durante a pandemia do coronavírus. O ingresso da mulher no mercado de trabalho ao longo do século XX fez com que a inadimplência atingisse, em especial, o público feminino, sobretudo em famílias monoparentais ou naquelas assoladas pelo desemprego dos demais membros do núcleo familiar. Nesse contexto, faz-se necessário correlacionar os efeitos da pandemia com o aumento do superendividamento feminino e a influência do feminismo na narrativa contemporânea desse fenômeno, que traz prejuízos à ordem econômica e expõe muitas famílias a condições de miserabilidade extrema, sem recursos que possam ampará-las durante esse período de calamidade pública, o que vai contra os direitos humanos na perspectiva de Herrera-Flores, marco teórico principal. A metodologia utilizada é a da resenha bibliográfica por meio do método hipotético dedutivo.

Palavras-chave: coronavírus; feminismo; pandemia; publicidade; superendividamento; direitos humanos

ABSTRACT: Over-indebtedness is a contemporary phenomenon in the consumer market. The access to easy credit, permeated by abusive advertising, in its most varied forms, made it possible to increase consumption, especially during the coronavirus pandemic. The entry of women into the labor market, along of the 20th century, caused default to reach the female public, especially in single-parent families or those affected by unemployment by other members of the family nucleus. In this context, it is necessary to correlate the effects of the pandemic with the increase in female over-indebtedness and the influence of feminism in the contemporary narrative of this phenomenon, which brings losses to the economic order and exposes many families to conditions of extreme poverty, without resources to support them during this period of public calamity, which goes against human rights from the perspective of Herrera-Flores, the main theoretical framework. The methodology used is the bibliographic review using the hypothetical deductive method.

Keywords: coronavirus; feminism; pandemic; advertisement; over-indebtedness; human rights

1 Mestranda em Teorias Jurídicas Contemporâneas pela UFRJ. Especialista em Direito Público e Privado pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ). Residente Jurídico na Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (PGE-RJ). Advogada.

2 Pós-Doutora em Direito Público e Filosofia do Direito/Direito do Consumidor pela UFRGS. Doutora em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela PUC-Rio. Mestre em Direito Civil pela UERJ. Professora Associada III da UFRJ na Graduação e no Programa de Pós-Graduação em Direito.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como *problema* dar efetividade aos direitos humanos, notadamente de mulheres, já superendividadas ou a se tornar superendividadas na pandemia do coronavírus, por conta não só, mas também, desse motivo de força maior e de seus efeitos econômicos.

Elegeu-se como *hipótese* a teoria de Herrera Flores sobre os direitos humanos os quais não bastam em si, conforme colocados na Declaração dos Direitos Humanos de 1948 e que precisam ser reinventados, ou colocados em prática, desde que se lute por eles. Leve-se em conta que a luta pelos direitos humanos visa ao alcance da vida em dignidade, tomando-se como ponto de partida a sociedade neoliberal capitalista, que possui clara divisão social, sexual, étnica e territorial, de acordo com a posição ocupada pelas pessoas no mundo. A *hipótese* constitui também a tentativa de superar o patriarcalismo, que afeta não apenas o coletivo de mulheres, mas atinge gênero, sexo, etnias, classe social e a dimensão pública de poder e de exploração da qual esses grupos padecem por opressões de toda ordem.

O *objeto* do artigo é, sobretudo, com base nas teorias desenvolvidas nos itens 1 e 2, tratar do fenômeno do superendividamento que assola consumidores e que é um dos maiores males enfrentados pelo Direito do Consumidor nos dias hodiernos. Durante a pandemia, o superendividamento se agrava e atinge vários tipos de pessoas, especialmente mulheres que se endividam ativamente, mas, muito mais, passivamente.

A *metodologia* utilizada é a da resenha bibliográfica por meio do método hipotético, baseado na teoria crítica dos direitos fundamentais de Herrera Flores. Daí parte-se para a dedução que critica à maior suscetibilidade da mulher para a situação de superendividamento.

2 DIREITOS HUMANOS A PARTIR DE LUTAS PELA DIGNIDADE EM SITUAÇÕES DE DESIGUALDADE

As mulheres não compõem grupos vulneráveis apenas quando são assoladas pelo superendividamento. Herrera-Flores questiona o que pode ser feito com os anúncios de igualdade formal quando a realidade mostra a mulher, no ambiente de trabalho, em posição social inferior ao homem, assim como também em face das instituições.³ Uma teoria tradicional dos direitos humanos, considera os direitos humanos próprios da essência humana, “que os ostenta pelo mero fato de existir”⁴

Propõe-se que, em vez de direitos, sejam implementados compromissos de acesso igualitário aos bens necessários para a vida, que surgem das lutas pela dignidade.⁵

Nas declarações de direitos humanos o que se observou foi o “direito de ter direitos”, mas não foram alcançados os “bens” que tais direitos deveriam garantir e as condições materiais para pô-los em prática, exigindo-os.⁶

O que se propõe é que os direitos humanos venham depois das lutas de acesso a bens necessários para se viver com dignidade como, entre outros, moradia, trabalho, alimentação

3 HERRERA FLORES. Joaquín. *A (re) invenção dos direitos humanos*. Tradução: GARCIA, Carlos Roberto Diogo; SUXBERGER. Antonio Henrique Graciano, DIAS, Jefferson Aparecido. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 21.

4 HERRERA FLORES. Joaquín. *A (re) invenção dos direitos humanos*. Tradução: GARCIA, Carlos Roberto Diogo; SUXBERGER. Antonio Henrique Graciano, DIAS, Jefferson Aparecido. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 21.

5 HERRERA FLORES. Joaquín. *A (re) invenção dos direitos humanos*. Tradução: GARCIA, Carlos Roberto Diogo; SUXBERGER. Antonio Henrique Graciano, DIAS, Jefferson Aparecido. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 21.

6 HERRERA FLORES. Joaquín. *A (re) invenção dos direitos humanos*. Tradução: GARCIA, Carlos Roberto Diogo; SUXBERGER. Antonio Henrique Graciano, DIAS, Jefferson Aparecido. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 27.

sadia, tempo para o lazer e formação.⁷

É importante também que se pergunte “para quê” os direitos. Eles não podem ser apenas para sobrevivência, mas para a criação de condições materiais que proporcionem uma satisfação digna, por meio dos bens necessários.⁸

Compreende-se que os direitos humanos são provisórios, provenientes das lutas sociais pela dignidade, por um acesso igualitário aos bens sem situações dicotômicas de privilégios e opressões ou subordinações.⁹ Mas a igualdade não é algo “dado de antemão”.¹⁰

Um exemplo de desigualdade é o trabalho doméstico no âmbito privado, que é tratado como uma “obrigação familiar que corresponde sobretudo às mulheres” que trabalham apenas em casa ou também fora de casa. O trabalho doméstico da mulher não é considerado “como atividade criadora de valor social.”¹¹

O acesso aos bens faz com que algumas pessoas os obtenham com facilidade e, outras, com dificuldades; ou sequer os obtenham, de acordo com o processo de divisão social (sexual, étnica, territorial), segundo a posição ocupada nesses marcos de divisão do fazer humano.¹²

O direito não diz ser o que é. No direito encontramos o “dever ser”.¹³ Na linguagem do direito partimos do que “devemos ter”.

Retomando ao trabalho doméstico, será que enxergamos direito no âmbito privado ou é necessário atuar em todos os sentidos para que, na prática, tais direitos existam, considerando, inclusive, a brutalidade do machismo em certos lugares?

Há uma série de obstáculos, dentro da ótica do Estado Social para grupo de pessoas, inclusive de mulheres, que encontram dificuldades no acesso às garantias jurídicas necessárias para seu acesso aos bens.¹⁴

Os direitos humanos não são neutros. Eles “fazem parte de uma forma de cultura, estão situados em um contexto em um sistema de valores a partir do qual será mais difícil ou mais fácil sua implementação na prática”. E deve ser levada em conta a realidade para se investigar os direitos humanos.¹⁵

É imperioso reconhecer que bens são os *meios* e os *recursos* “que realmente necessitamos e desejamos para viver dignamente.”¹⁶

Para que haja direitos humanos as pessoas precisam ocupar situações de igualdade

7 HERRERA FLORES. Joaquín. *A (re) invenção dos direitos humanos*. Tradução: GARCIA, Carlos Roberto Diogo; SUXBERGER. Antonio Henrique Graciano, DIAS, Jefferson Aparecido. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 28.

8 HERRERA FLORES. Joaquín. *A (re) invenção dos direitos humanos*. Tradução: GARCIA, Carlos Roberto Diogo; SUXBERGER. Antonio Henrique Graciano, DIAS, Jefferson Aparecido. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 30.

9 HERRERA FLORES. Joaquín. *A (re) invenção dos direitos humanos*. Tradução: GARCIA, Carlos Roberto Diogo; SUXBERGER. Antonio Henrique Graciano, DIAS, Jefferson Aparecido. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 31.

10 HERRERA FLORES. Joaquín. *A (re) invenção dos direitos humanos*. Tradução: GARCIA, Carlos Roberto Diogo; SUXBERGER. Antonio Henrique Graciano, DIAS, Jefferson Aparecido. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 38.

11 HERRERA FLORES. Joaquín. *A (re) invenção dos direitos humanos*. Tradução: GARCIA, Carlos Roberto Diogo; SUXBERGER. Antonio Henrique Graciano, DIAS, Jefferson Aparecido. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 38.

12 HERRERA FLORES. Joaquín. *A (re) invenção dos direitos humanos*. Tradução: GARCIA, Carlos Roberto Diogo; SUXBERGER. Antonio Henrique Graciano, DIAS, Jefferson Aparecido. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 30.

13 HERRERA FLORES. Joaquín. *A (re) invenção dos direitos humanos*. Tradução: GARCIA, Carlos Roberto Diogo; SUXBERGER. Antonio Henrique Graciano, DIAS, Jefferson Aparecido. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 38.

14 HERRERA FLORES. Joaquín. *A (re) invenção dos direitos humanos*. Tradução: GARCIA, Carlos Roberto Diogo; SUXBERGER. Antonio Henrique Graciano, DIAS, Jefferson Aparecido. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 41.

15 HERRERA FLORES. Joaquín. *A (re) invenção dos direitos humanos*. Tradução: GARCIA, Carlos Roberto Diogo; SUXBERGER. Antonio Henrique Graciano, DIAS, Jefferson Aparecido. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 45.

16 HERRERA FLORES. Joaquín. *A (re) invenção dos direitos humanos*. Tradução: GARCIA, Carlos Roberto Diogo; SUXBERGER. Antonio Henrique Graciano, DIAS, Jefferson Aparecido. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 53.

no “acesso aos bens necessários para uma vida digna.”¹⁷

Deve haver o reconhecimento de que todos podemos agir culturalmente diante das situações que vivemos. Deve haver também o respeito para com o reconhecimento, como umas das condições necessárias na prática das lutas pela dignidade. Deve haver reciprocidade. Deve haver responsabilidade pelas práticas coloniais daqueles que cometeram o saqueio e a destruição de vidas dos demais.¹⁸ Há que se proceder a uma redistribuição para satisfazer necessidades vitais primárias e irrenunciáveis.

Faz-se necessária a abertura política, criando condições institucionais que aprofundem o conceito de democracia por meio de garantias não só formais, mas sociais, econômicas e culturais, em que haja decisões populares com voz e voto.¹⁹

A dignidade é o objeto das lutas e o direito é um dos meios pelos quais se luta pela dignidade.

Os direitos têm que ser vistos como parte da luta pela emancipação humana, por meio de práticas sociais e não de apenas por meio de normas jurídicas que trazem o seu reconhecimento. As práticas sociais podem ser iniciativas de grupos minoritários como o dos indígenas ou não, como o das mulheres, mas também por meio de ONGs, associações, movimentos sindicais, movimentos sociais, movimentos de partidos políticos, iniciativas cidadãs.²⁰ “Contextualizar os direitos como práticas sociais concretas nos permite ir contra a homogeneização, a invisibilização, a centralização, e a hierarquização das práticas institucionais tradicionais.”²¹

A possibilidade de antagonismos dentro das cidades é tarefa também da teoria crítica dos direitos humanos, pois a ação política conduz às práticas democráticas jungidas à ação social, logo, há que se recuperar a ação política.²² Os direitos humanos são criados enquanto se constrói a realidade.

Há uma interação sistêmica entre o político capitalista e a economia capitalista. Ambos são necessários para cessar as injustiças e as explorações do acúmulo de capital.²³ Do mesmo modo, conhecer as raízes históricas é importante para que compreendamos o estado das coisas como estão. Ao historicizar está se humanizando diante de quatro perspectivas. A primeira delas é que todo fenômeno tem a sua causa e nada é causa de si mesmo. A segunda é que causas são históricas.²⁴ Em terceiro lugar deve ser observado que os espaços são a “construção simbólica” de teorias, normas e crenças. Em quarto, que em todo momento o direito não é neutro.

Há que se observar onde está o poder de acordo com quem edifica a realidade, pois

17 HERRERA FLORES. Joaquín. *A (re) invenção dos direitos humanos*. Tradução: GARCIA, Carlos Roberto Diogo; SUXBERGER. Antonio Henrique Graciano, DIAS, Jefferson Aparecido. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 61.

18 HERRERA FLORES. Joaquín. *A (re) invenção dos direitos humanos*. Tradução: GARCIA, Carlos Roberto Diogo; SUXBERGER. Antonio Henrique Graciano, DIAS, Jefferson Aparecido. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 61.

19 HERRERA FLORES. Joaquín. *A (re) invenção dos direitos humanos*. Tradução: GARCIA, Carlos Roberto Diogo; SUXBERGER. Antonio Henrique Graciano, DIAS, Jefferson Aparecido. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 63.

20 HERRERA FLORES. Joaquín. *A (re) invenção dos direitos humanos*. Tradução: GARCIA, Carlos Roberto Diogo; SUXBERGER. Antonio Henrique Graciano, DIAS, Jefferson Aparecido. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 71.

21 HERRERA FLORES. Joaquín. *A (re) invenção dos direitos humanos*. Tradução: GARCIA, Carlos Roberto Diogo; SUXBERGER. Antonio Henrique Graciano, DIAS, Jefferson Aparecido. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 71.

22 HERRERA FLORES. Joaquín. *A (re) invenção dos direitos humanos*. Tradução: GARCIA, Carlos Roberto Diogo; SUXBERGER. Antonio Henrique Graciano, DIAS, Jefferson Aparecido. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 72.

23 HERRERA FLORES. Joaquín. *A (re) invenção dos direitos humanos*. Tradução: GARCIA, Carlos Roberto Diogo; SUXBERGER. Antonio Henrique Graciano, DIAS, Jefferson Aparecido. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 128.

24 HERRERA FLORES. Joaquín. *A (re) invenção dos direitos humanos*. Tradução: GARCIA, Carlos Roberto Diogo; SUXBERGER. Antonio Henrique Graciano, DIAS, Jefferson Aparecido. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 131.

assim vão ser as instituições. A dignidade não pode ser vista de uma maneira universalista, logo, não há um conteúdo abstrato de dignidade e do que ela se compõe. Ela depende de “valores”, depende de preferências sociais, do entendimento de quais são os bens necessários para se viver dignamente.²⁵

As ditaduras paternalistas nos mostram que podem dar ensejo a uma sociedade consumista. Há que se levar em conta que não se pode falar em direitos humanos sem desenvolvimento.²⁶ Entendamos que para Herrera Flores direitos humanos significam “condições econômicas, sociais, culturais, e políticas que permitam um desenvolvimento integral, equitativo, planejado e qualitativo das *atitudes e aptidões* humanas na hora de lutar por sua dignidade.”²⁷ Para tratar dos direitos humanos atualmente há que se enfrentar desafios, pois o Estado de bem-estar tem como característica a inclusão, com bases keynesianas, já que, o que ocorre hoje, é uma geopolítica baseada na exclusão, também chamada de neoliberalismo²⁸.

Na época em que o Herrera Flores escreveu “A Reinvenção dos Direitos Humanos” relatou que quatro quintos dos habitantes do mundo sobreviviam à beira da miséria, que a pobreza aumentava em 400 milhões de pessoas ao ano segundo informava o Banco Mundial de 1988, o que gerava 30 por cento da população mundial vivendo com menos de um dólar por dia, situação que atingia especialmente as mulheres,²⁹ como atinge até hoje, no que diz respeito ao superendividamento. As pessoas não contam, o que conta é a rentabilidade. Para o autor, as periferias existem e importam mais do que o incluído pois “não há nada puro, tudo está relacionado”, afinal “somos o entorno” e o que está abandonado à marginalidade é a periferia, o entorno não é o centro.³⁰ No centro há dominação e violência em sua homogeneidade, enquanto as periferias dialogam em sua pluralidade.³¹ Mas a realidade se rege pelo mercado, que possui a mão invisível e, nesse viés, o direito acaba garantindo liberdades e direitos necessários para o Estado e não para os cidadãos.³² Abstratamente, há um universalismo *a priori* para os direitos humanos, mas a prática mostra que isso não acontece.³³ Algumas identidades, como a da negritude ou a do feminino, por exemplo, devem ser levadas em conta.³⁴

A racionalidade consiste em não negar as lutas pelo “reconhecimento de diferenças

25 HERRERA FLORES. Joaquín. *A (re) invenção dos direitos humanos*. Tradução: GARCIA, Carlos Roberto Diogo; SUXBERGER. Antonio Henrique Graciano, DIAS, Jefferson Aparecido. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 135.

26 HERRERA FLORES. Joaquín. *A (re) invenção dos direitos humanos*. Tradução: GARCIA, Carlos Roberto Diogo; SUXBERGER. Antonio Henrique Graciano, DIAS, Jefferson Aparecido. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 136.

27 HERRERA FLORES. Joaquín. *A (re) invenção dos direitos humanos*. Tradução: GARCIA, Carlos Roberto Diogo; SUXBERGER. Antonio Henrique Graciano, DIAS, Jefferson Aparecido. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 136.

28 HERRERA FLORES. Joaquín. *A (re) invenção dos direitos humanos*. Tradução: GARCIA, Carlos Roberto Diogo; SUXBERGER. Antonio Henrique Graciano, DIAS, Jefferson Aparecido. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 145.

29 HERRERA FLORES. Joaquín. *A (re) invenção dos direitos humanos*. Tradução: GARCIA, Carlos Roberto Diogo; SUXBERGER. Antonio Henrique Graciano, DIAS, Jefferson Aparecido. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 146.

30 HERRERA FLORES. Joaquín. *A (re) invenção dos direitos humanos*. Tradução: GARCIA, Carlos Roberto Diogo; SUXBERGER. Antonio Henrique Graciano, DIAS, Jefferson Aparecido. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 151.

31 HERRERA FLORES. Joaquín. *A (re) invenção dos direitos humanos*. Tradução: GARCIA, Carlos Roberto Diogo; SUXBERGER. Antonio Henrique Graciano, DIAS, Jefferson Aparecido. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 151.

32 HERRERA FLORES. Joaquín. *A (re) invenção dos direitos humanos*. Tradução: GARCIA, Carlos Roberto Diogo; SUXBERGER. Antonio Henrique Graciano, DIAS, Jefferson Aparecido. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 154.

33 HERRERA FLORES. Joaquín. *A (re) invenção dos direitos humanos*. Tradução: GARCIA, Carlos Roberto Diogo; SUXBERGER. Antonio Henrique Graciano, DIAS, Jefferson Aparecido. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 155.

34 HERRERA FLORES. Joaquín. *A (re) invenção dos direitos humanos*. Tradução: GARCIA, Carlos Roberto Diogo; SUXBERGER. Antonio Henrique Graciano, DIAS, Jefferson Aparecido. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 156.

étnicas ou de gênero”.³⁵ Para Herrera-Flores a racionalidade é de resistência e só é possível chegar ao universal depois de um processo de luta discursivo, com o entrecruzamento de propostas e não de superposição. O universalismo abstrato padroniza o ético e o político.³⁶ A perspectiva é de se encontrar com os outros e com suas pretensões de reconhecimento e respeito³⁷ numa perspectiva intercultural.³⁸

Segundo Herrera-Flores “os direitos humanos são os meios discursivos, expressivos e normativos que pugnam por reinserir os seres humanos no circuito de reprodução e manutenção da vida, nos permitindo abrir espaços de luta e de reivindicação.”³⁹ Esses espaços são de luta pela dignidade humana.⁴⁰ A hegemonia tira as possibilidades dos excluídos, logo, é preciso lhes dar poder.⁴¹

Precisam existir condições sociais, econômicas, políticas e culturais que permitam aos menos favorecidos lutar contra os processos que os impedem de ter acesso igualitário aos bens materiais e imateriais. Há que se conquistar mais espaços sociais democráticos para que sejam expostas as formas de exploração e as relações que existem entre liberdade e igualdade.⁴² Os excluídos devem ser chamados aos processos decisórios e a ocupar espaços institucionais, bem como não se contentar com a representação parlamentar, pois, segundo Rosa de Luxemburgo, democracia não é um valor universal baseado no consenso da maioria.⁴³

Há tarefas que devem ser inventadas e uma delas é construir o espaço público, desde uma concepção participativa de democracia, pois a democracia representativa é a mínima expressão da democracia e da construção de uma cidadania que conceba o político como atitude partilhada.⁴⁴

A outra tarefa a se inventar é a reapropriação ou a apropriação do “centro de gravidade” da ação política.⁴⁵ O liberalismo tem como objetivo a subsunção do trabalho e da vida cotidiana como objetivo.⁴⁶ O mercado absorve as culturas que resistem a ele e desagrega todo tipo de ação organizativa que não possa ser consumida.⁴⁷ Posturas elitistas costumam se apoiar na

35 HERRERA FLORES. Joaquín. *A (re) invenção dos direitos humanos*. Tradução: GARCIA, Carlos Roberto Diogo; SUXBERGER. Antonio Henrique Graciano, DIAS, Jefferson Aparecido. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 157.

36 HERRERA FLORES. Joaquín. *A (re) invenção dos direitos humanos*. Tradução: GARCIA, Carlos Roberto Diogo; SUXBERGER. Antonio Henrique Graciano, DIAS, Jefferson Aparecido. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 158.

37 HERRERA FLORES. Joaquín. *A (re) invenção dos direitos humanos*. Tradução: GARCIA, Carlos Roberto Diogo; SUXBERGER. Antonio Henrique Graciano, DIAS, Jefferson Aparecido. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 158.

38 HERRERA FLORES. Joaquín. *A (re) invenção dos direitos humanos*. Tradução: GARCIA, Carlos Roberto Diogo; SUXBERGER. Antonio Henrique Graciano, DIAS, Jefferson Aparecido. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 160.

39 HERRERA FLORES. Joaquín. *A (re) invenção dos direitos humanos*. Tradução: GARCIA, Carlos Roberto Diogo; SUXBERGER. Antonio Henrique Graciano, DIAS, Jefferson Aparecido. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 163.

40 HERRERA FLORES. Joaquín. *A (re) invenção dos direitos humanos*. Tradução: GARCIA, Carlos Roberto Diogo; SUXBERGER. Antonio Henrique Graciano, DIAS, Jefferson Aparecido. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 163.

41 HERRERA FLORES. Joaquín. *A (re) invenção dos direitos humanos*. Tradução: GARCIA, Carlos Roberto Diogo; SUXBERGER. Antonio Henrique Graciano, DIAS, Jefferson Aparecido. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 164.

42 HERRERA FLORES. Joaquín. *A (re) invenção dos direitos humanos*. Tradução: GARCIA, Carlos Roberto Diogo; SUXBERGER. Antonio Henrique Graciano, DIAS, Jefferson Aparecido. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 188.

43 HERRERA FLORES. Joaquín. *A (re) invenção dos direitos humanos*. Tradução: GARCIA, Carlos Roberto Diogo; SUXBERGER. Antonio Henrique Graciano, DIAS, Jefferson Aparecido. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 189.

44 HERRERA FLORES. Joaquín. *A (re) invenção dos direitos humanos*. Tradução: GARCIA, Carlos Roberto Diogo; SUXBERGER. Antonio Henrique Graciano, DIAS, Jefferson Aparecido. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 190.

45 HERRERA FLORES. Joaquín. *A (re) invenção dos direitos humanos*. Tradução: GARCIA, Carlos Roberto Diogo; SUXBERGER. Antonio Henrique Graciano, DIAS, Jefferson Aparecido. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 191.

46 HERRERA FLORES. Joaquín. *A (re) invenção dos direitos humanos*. Tradução: GARCIA, Carlos Roberto Diogo; SUXBERGER. Antonio Henrique Graciano, DIAS, Jefferson Aparecido. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 192.

47 HERRERA FLORES. Joaquín. *A (re) invenção dos direitos humanos*. Tradução: GARCIA, Carlos Roberto Diogo; SUXBERGER. Antonio Henrique Graciano, DIAS, Jefferson Aparecido. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 192.

ideia de que as pessoas não possuem formação para participar e decidir em política, de modo que o liberalismo cria obstáculos à ação social. Para romper com esse padrão é necessário “irromper intempestivamente no real” compreendendo que “ a exploração do humano pelo capital se confunde com atividade social.”⁴⁸ Causas devem ser tratadas como “causas”, o que significa não naturalizar fenômenos e silenciar a verdadeira causa que produz os efeitos da hegemonia capitalista desmedida.⁴⁹ Deve-se “adotar o ponto de vista do fazer humano” por meio de mediações reais⁵⁰ bem como “ fazer a história criando um imaginário social instituinte” por meio da luta pela dignidade, que é histórica.⁵¹ Para compreender que “ao mundo se chega”, é necessário, pois, entender que o mundo é construído depois do labor feito para a compreensão do que somos para procurarmos “espaços de encontros” tanto sociais, quanto psíquicos, quanto naturais.⁵² Ninguém pode dizer peremptoriamente como o mundo é, num processo de coisificação, pois é preciso que sejam construídos os próprios caminhos.⁵³

Somos o entorno, numa perspectiva de ter mais vidas num sistema maior. Isso tem a ver com o quanto podemos preservá-las.⁵⁴ É necessário que haja propostas de três denúncias. Uma delas é a de que “leis” surgem de uma reflexão ativa das sociedades., postas em risco pelo “contexto socioeconômico da globalização neoliberal,”⁵⁵ que devem ser denunciadas, pois se baseiam na imperfeição. Há um domínio econômico pelas chamadas entidades “ademocráticas” que usam, por exemplo, das altas taxas de juros, como que “jogando num cassino”, ao manejar grande quantidade de dinheiro, que é aplicado sem que se queira saber das consequências sociais desse agir. Nesse ponto é importante legislar efetivamente para a eficácia dos direitos humanos, como faz o Projeto de Lei 3.515, que cuida do superendividamento, em tramitação com caráter de urgência no Congresso brasileiro. Ele prevê a prevenção e o tratamento do superendividamento das pessoas, muitas delas mulheres, que se sobreendividam por conta dos altos juros bancários que existem no Brasil toda vez que precisam de um empréstimo por meio de um contrato *standard*, mais presente na cidade *standard* do que em centros menores. Essa urgência na tramitação muito decorreu das necessidades evidentes, diante dos casos de superendividamento, por conta da própria pandemia do coronavírus e de seus reflexos econômicos e sociais.

Há que se denunciar ademais o que as “leis” de mercado impõem aos países em desenvolvimento, como a lei a do livre comércio.⁵⁶ Há que se conseguir a coincidência da teoria com a vida, num compromisso com nossa verdade, que consiste na luta contra o

48 HERRERA FLORES. Joaquín. *A (re) invenção dos direitos humanos*. Tradução: GARCIA, Carlos Roberto Diogo; SUXBERGER. Antonio Henrique Graciano, DIAS, Jefferson Aparecido. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 198.

49 HERRERA FLORES. Joaquín. *A (re) invenção dos direitos humanos*. Tradução: GARCIA, Carlos Roberto Diogo; SUXBERGER. Antonio Henrique Graciano, DIAS, Jefferson Aparecido. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 199.

50 HERRERA FLORES. Joaquín. *A (re) invenção dos direitos humanos*. Tradução: GARCIA, Carlos Roberto Diogo; SUXBERGER. Antonio Henrique Graciano, DIAS, Jefferson Aparecido. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 200.

51 HERRERA FLORES. Joaquín. *A (re) invenção dos direitos humanos*. Tradução: GARCIA, Carlos Roberto Diogo; SUXBERGER. Antonio Henrique Graciano, DIAS, Jefferson Aparecido. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 201.

52 HERRERA FLORES. Joaquín. *A (re) invenção dos direitos humanos*. Tradução: GARCIA, Carlos Roberto Diogo; SUXBERGER. Antonio Henrique Graciano, DIAS, Jefferson Aparecido. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 204.

53 HERRERA FLORES. Joaquín. *A (re) invenção dos direitos humanos*. Tradução: GARCIA, Carlos Roberto Diogo; SUXBERGER. Antonio Henrique Graciano, DIAS, Jefferson Aparecido. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 204.

54 HERRERA FLORES. Joaquín. *A (re) invenção dos direitos humanos*. Tradução: GARCIA, Carlos Roberto Diogo; SUXBERGER. Antonio Henrique Graciano, DIAS, Jefferson Aparecido. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 204.

55 HERRERA FLORES. Joaquín. *A (re) invenção dos direitos humanos*. Tradução: GARCIA, Carlos Roberto Diogo; SUXBERGER. Antonio Henrique Graciano, DIAS, Jefferson Aparecido. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 205.

56 HERRERA FLORES. Joaquín. *A (re) invenção dos direitos humanos*. Tradução: GARCIA, Carlos Roberto Diogo; SUXBERGER. Antonio Henrique Graciano, DIAS, Jefferson Aparecido. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 206.

patriarcalismo.⁵⁷ O compromisso dos direitos humanos é “criar condições e possibilidades sociais, econômicas, culturais e políticas de ter, exigir e garantir as responsabilidades que assumimos.”⁵⁸ A vida deve ser liberta, o desejo deve ser liberto como modo de libertar a vida porque vive-se em enclausuramento, sem tempo para que sejam desenvolvidas capacidade e potencialidades com fins de evitar “ a organização autônoma”⁵⁹. Há necessidade de se “okupar” nosso mundo “*libertando a vida* do domínio do competitivo e *libertando o desejo* do produto a ser consumido, construindo um mundo desejável.”⁶⁰

3 NOVAS PERSPECTIVAS PARA OS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES NO AMBIENTE DA CIDADE

As cidades são formadas também por grupos vulneráveis. Questiona-se a quem interessa o modelo de planejamento urbano hegemônico das grandes cidades do Ocidente, como o Rio de Janeiro, onde a vida de certas pessoas é precarizada e, nesse contexto, fala-se em desenvolvimento urbano. O patriarcalismo, mais abrangente que o patriarcado (que afeta apenas o coletivo de mulheres) atinge gênero, sexo, etnias, classe social e a dimensão pública de poder e de exploração, em que os grupos citados sofrem opressões.⁶¹

Os iguais perante a lei podem ser vistos, enquanto os diferentes são invisíveis.

Baseando-se em marcos, não só teóricos, pode se afirmar que o urbanismo pode ser visto como uma fala de poder e de regulação.⁶² Estudam-se as contribuições de mulheres subordinadas, de pessoas negras e pobres, que não tiveram acesso ao estudo formal, mas que expressam sua sabedoria por meio das artes, do relato de histórias, de expressões peculiares. Procura-se evidenciar por que razão alguns planejamentos urbanos são feitos para manter a subordinação de mulheres e de grupos explorados.

A chamada cidade *standard* (padrão) não conhece a história dos moradores e há, hoje em dia nas cidades, um processo de “standardização” com a esperança de apagar a cidade “no sentido de inventar tradições” que não correspondem a verdade.⁶³ Há uma dissociação das partes com o todo e as várias partes da cidade passam a ser tratadas de forma autônoma.⁶⁴

O Estado é comprometido com a ideologia liberal. Por isso, as classes menos favorecidas têm que ser proativas em seu próprio benefício, buscando alternativas para sua sobrevivência e os movimentos sociais não podem perder a marca da heterogeneidade.⁶⁵ Afirma-se que no processo contemporâneo da globalização as cidades são formatadas de modo que se engessam tanto o espaço urbano quanto as relações sociais aos moldes do

57 HERRERA FLORES. Joaquín. *A (re) invenção dos direitos humanos*. Tradução: GARCIA, Carlos Roberto Diogo; SUXBERGER. Antonio Henrique Graciano, DIAS, Jefferson Aparecido. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 207.

58 HERRERA FLORES. Joaquín. *A (re) invenção dos direitos humanos*. Tradução: GARCIA, Carlos Roberto Diogo; SUXBERGER. Antonio Henrique Graciano, DIAS, Jefferson Aparecido. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 208-209.

59 HERRERA FLORES. Joaquín. *A (re) invenção dos direitos humanos*. Tradução: GARCIA, Carlos Roberto Diogo; SUXBERGER. Antonio Henrique Graciano, DIAS, Jefferson Aparecido. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 209.

60 HERRERA FLORES. Joaquín. *A (re) invenção dos direitos humanos*. Tradução: GARCIA, Carlos Roberto Diogo; SUXBERGER. Antonio Henrique Graciano, DIAS, Jefferson Aparecido. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 209- 210. [grifos do autor]

61 BERNER, Vanessa Oliveira Batista; MELINO, Heloisa. Perspectivas Feministas e movimentos sociais: uma abordagem fundamental para o planejamento urbano. *Revista de Direito da Cidade*, Vol. 8, n. 4. 2016, p. 1.870.

62 BERNER, Vanessa Oliveira Batista; MELINO, Heloisa. Perspectivas Feministas e movimentos sociais: uma abordagem fundamental para o planejamento urbano. *Revista de Direito da Cidade*, Vol. 8, n. 4. 2016, p. 1.871.

63 CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; BERTOLDO, Flávio Soares. Desafios da cidade standard. In: Cidade Standard e Novas Vulnerabilidades. CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; FAUTH, Gabriela (Orgs.). Rio de Janeiro: PROURB, 2018, p. 89.

64 CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; BERTOLDO, Flávio Soares. Desafios da cidade standard. In: Cidade Standard e Novas Vulnerabilidades. CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; FAUTH, Gabriela (Orgs.). Rio de Janeiro: PROURB, 2018, p. 98.

65 BERNER, Vanessa Oliveira Batista; MELINO, Heloisa. Perspectivas Feministas e movimentos sociais: uma abordagem fundamental para o planejamento urbano. *Revista de Direito da Cidade*, Vol. 8, n. 4. 2016, p. 1.872.

mercado, padronizando as cidades.⁶⁶

Deve-se observar que, em vários países, a memória coletiva dos lugares é promovida por se escutarem pessoas que fazem parte do local e que possuem experiências nele, pois, a partir daí, pode-se fazer um mapeamento cultural antes de se elaborar os planos urbanísticos.⁶⁷ “Os mapas culturais são denunciadores de mapas linguísticos identificadores dos traços individuais e coletivos de um local”.⁶⁸ É preciso compreender os traços de identidade que existem na linguagem para se reconhecer os discursos das cidades. Para tanto, é necessária a educação dos interlocutores que devem se responsabilizar por promover os valores culturais dos espaços urbanos que são diferenciados.⁶⁹

As teorias descoloniais visam a colocar em contexto as situações dos colonizados, que não possuem a feição das circunstâncias dos colonizadores. Visa-se a perceber as complexidades para não se incorrer no erro que seria encarar tudo sob um olhar hegemônico, dando crédito às políticas para práticas diárias, porque classes excluídas vivem subalternamente. Logo, os movimentos sociais são importantes para mobilizar a sociedade para as diferenças e requerer uma mudança na cultura. Há, nesse propósito, que se olhar para as mulheres, pois, tradicionalmente, elas não participaram do ensino formal universitário e sofrem violências como a desvalorização do seu trabalho em casa ou na rua, em face do trabalho dos homens. Muitas vezes mulheres são assediadas, ainda que moralmente, inclusive por não se portarem como os homens.⁷⁰ Às mulheres cabe resistir, embora não estejam no poder e, apesar da pobreza, se relacionar intimamente com a questão do feminino e com a questão racial.⁷¹ O trabalho remunerado nem sempre está ao alcance das mulheres, embora sejam elas as reprodutoras, as cuidadoras das casas, dos filhos, dos idosos, ou seja, que constituam a base para que a esfera pública funcione.⁷² Quando as mulheres possuem renda, mais são pobres, correm risco maior se superendividar, pelo maior comprometimento com a família.

Assim, as classes populares necessitam se organizar coletivamente para terem acesso aos aparatos estatais, o que não ocorre com empresários e grupos dominantes, que já possuem o aporte do Estado.⁷³

4 SOBRE O SUPERENDIVIDAMENTO EM GERAL E SEU REALCE PELA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS, NOTADAMENTE PARA AS MULHERES

O superendividamento, na atualidade, é tido como fator de estrangulamento das finanças domésticas⁷⁴. O fenômeno ocorre quando o indivíduo possui dívidas que superam a

66 CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; BERTOLDO, Flávio Soares. Desafios da cidade standard. *In: Cidade Standard e Novas Vulnerabilidades*. CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; FAUTH, Gabriela (Orgs.). Rio de Janeiro: PROURB, 2018, p. 90.

67 SOUSA, Alcina; MARÇALO, Maria João. O discurso das/nas cidades: reflexões interdisciplinares. *In: Cidade Standard e Novas Vulnerabilidades*. CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; FAUTH, Gabriela (Orgs.). Rio de Janeiro: PROURB, 2018, p.119.

68 SOUSA, Alcina; MARÇALO, Maria João. O discurso das/nas cidades: reflexões interdisciplinares. *In: Cidade Standard e Novas Vulnerabilidades*. CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; FAUTH, Gabriela (Orgs.). Rio de Janeiro: PROURB, 2018, p.119.

69 SOUSA, Alcina; MARÇALO, Maria João. O discurso das/nas cidades: reflexões interdisciplinares. *In: Cidade Standard e Novas Vulnerabilidades*. CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; FAUTH, Gabriela (Orgs.). Rio de Janeiro: PROURB, 2018, p. 129.

70 BERNER, Vanessa Oliveira Batista; MELINO, Heloisa. Perspectivas Feministas e movimentos sociais: uma abordagem fundamental para o planejamento urbano. *Revista de Direito da Cidade*, Vol. 8, n. 4. 2016, p. 1.875.

71 BERNER, Vanessa Oliveira Batista; MELINO, Heloisa. Perspectivas Feministas e movimentos sociais: uma abordagem fundamental para o planejamento urbano. *Revista de Direito da Cidade*, Vol. 8, n. 4. 2016, p. 1.876.

72 BERNER, Vanessa Oliveira Batista; MELINO, Heloisa. Perspectivas Feministas e movimentos sociais: uma abordagem fundamental para o planejamento urbano. *Revista de Direito da Cidade*, Vol. 8, n. 4. 2016, p. 1.878.

73 BERNER, Vanessa Oliveira Batista; MELINO, Heloisa. Perspectivas Feministas e movimentos sociais: uma abordagem fundamental para o planejamento urbano. *Revista de Direito da Cidade*, Vol. 8, n. 4. 2016, p. 1887.

74 LIMA, Clarissa Costa de. *Superendividamento aplicado: aspectos doutrinários e experiência no Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010, p. 27-28.

sua capacidade financeira e comprometem o mínimo existencial, que compõe a dignidade da pessoa humana, nos termos do artigo 1º, inciso III, da Constituição da República⁷⁵.

A defesa do consumidor figura como princípio da atividade econômica, nos termos do artigo 170, inciso VI, da Constituição. Por sua vez, a promoção da defesa do consumidor é norma cogente para o Estado, conforme dispõe o artigo 5º, inciso XXXII, do mesmo diploma legal⁷⁶. Imbuído de tal espírito de tutela desses vulneráveis, o Congresso Nacional editou em 12 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor. Apesar dos avanços trazidos pela referida legislação, seguida pelo Código Civil, promulgado em 2002, os esforços foram insuficientes para regular o fenômeno que se seguiu, movido pelas facilidades de acesso ao mercado de crédito⁷⁷.

Impulsionado pela publicidade abusiva direcionada a oferta de crédito “fácil”, “sem burocracia” e “sem consulta SPC/ Serasa” e pela ausente transparência no dever de informação⁷⁸, o consumidor, na maioria dos casos, não consegue cumprir o pacto contratual, antes submetido aos clássicos princípios do direito civil⁷⁹ e reforça a imprescindibilidade de renegociação das dívidas.

A doutrina classifica o superendividamento em duas espécies: ativo e passivo.⁸⁰ O superendividamento ativo é aquele em que o sujeito, negligente ou imprudentemente, contrai dívidas em excesso, que superam a sua capacidade financeira e, como consequência, arruína o patrimônio construído até então⁸¹. Por outra via, o superendividamento passivo é aquele no qual o sujeito contrai dívidas em decorrência de acidentes da vida, como, por exemplo, a perda do emprego, divórcio, morte do arrimo de família, acidentes⁸². Embora seja comum o superendividamento ativo, é certo que predomina o superendividamento passivo nas famílias brasileiras, conforme já se apontou em estudo sobre o tema⁸³. Trata-se de condição que atinge a todas as classes sociais, sem distinção de gênero, raça, cor e orientação sexual.

O Código Civil de 2002 e o Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, se mostram ineficazes na proteção desse grupo mais vulnerável, que, diante de tal catástrofe financeira, beira à miserabilidade e, como consequência, se torna invisível para o mercado.⁸⁴ Diante desse cenário, surge o projeto de lei n. 3.515, que trata do superendividamento e que objetiva, na medida do possível, conferir a esse sujeito o direito de recomeçar⁸⁵. De início, o projeto teve origem no Senado Federal, sob o PL 283 de 2012, de autoria de José Sarney⁸⁶. Inspirado nas alterações promovidas no *Code de la Consommation*, de origem francesa⁸⁷, o referido

75 LIMA, Clarissa Costa de. *Superendividamento aplicado: aspectos doutrinários e experiência no Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010, p.104-105.

76 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 11 ago. 2020.

77 MARQUES, Claudia Lima. MIRAGEM, Bruno. *O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 150.

78 CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. Confiança no futuro: desconstruindo quatro mitos no tratamento do superendividado. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 26, v.100, jun./ago. 2015, p.428-429.

79 MARQUES, Claudia Lima. MIRAGEM, Bruno. *O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 116.

80 LIMA, Clarissa Costa de. *O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p.48-49.

81 LIMA, Clarissa Costa de. *O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p.34.

82 LIMA, Clarissa Costa de. *O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p.34.

83 MARQUES, Claudia Lima. MIRAGEM, Bruno. *O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 198-199.

84 BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo*. A transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p.74-75.

85 BUCAR, Daniel. *Superendividamento: reabilitação patrimonial da pessoa humana*. São Paulo: Saraiva, 2017, p.171.

86 LIMA, Clarissa Costa de. *O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p.12-13.

87 BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. *Superendividamento do consumidor: mínimo existencial/casos concretos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 50.

projeto de lei objetiva a modificação de dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, com destaque para a inserção do mínimo existencial como direito básico do consumidor⁸⁸. Aprovado no Senado Federal, o projeto foi encaminhado à Câmara dos Deputados e se tornou o projeto de lei n. 3.515 que previu, ainda, a vedação do assédio ao consumidor, no que tange à oferta de crédito⁸⁹.

Com o avanço da pandemia do coronavírus no Brasil, e o consequente isolamento social imposto, avançam também os casos de inadimplência pelos problemas na economia e pelo desemprego⁹⁰. Em 2018, o Instituto de Defesa do Consumidor indicava 30 milhões de superendividados no Brasil⁹¹, o que correspondia a 14,4% da população. Por sua vez, a Confederação Nacional do Comércio (CNC), em pesquisa realizada em abril de 2020, calculou que 28,5% das famílias que recebem menos de dez salários-mínimos estão com contas em atraso⁹². É certo que 11,7% não terão condições de adimplir as dívidas contraídas⁹³. Em comparação a abril de 2019, o índice de endividamento subiu 2,6% dentro do grupo de superendividados⁹⁴, ao passo que 49,4% das famílias que auferem até 10 salários-mínimos, comprometeram, em abril de 2020, de 11 a 50% da renda com dívidas no mesmo mês⁹⁵. Nota-se, então, que o superendividamento é a principal marca de uma sociedade de consumo⁹⁶. Trata-se de circunstância que decorre, ainda que parcialmente, de um maciço trabalho de publicidade, que se distingue, atualmente, em sua forma e meio⁹⁷. Se, outrora, a publicidade envolvia os meios de comunicação tradicionais, a exemplo da televisão e dos jornais, custeada pelos anunciantes, atualmente as estratégias de marketing se tornaram mais complexas e mais invasivas⁹⁸. Embora o ordenamento jurídico brasileiro trate da publicidade entre os artigos 36 e 38 do Código de Defesa do Consumidor e no Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária, o apelo ao consumidor se tem consolidado por outros meios, mais contundentes e acessíveis⁹⁹.

Em decorrência de tal estado de coisas, há um aumento diretamente proporcional de pressão de corpo de juristas para a aprovação do referido projeto de lei n. 3.515, na esperança de conceder um direito ao recomeço a consumidores vulneráveis¹⁰⁰, cujas dívidas superam a sua capacidade patrimonial.

88 BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. *Superendividamento do consumidor: mínimo existencial/casos concretos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.83.

89 CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de lei n. 3515 de 2015. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=32E7EC4A53024EC1AAE9CF2DA55ABD8D.proposicoesWebExterno2?codteor=1408277&filename=Tramitacao-PL+3515/2015. Acesso em: 18 ago. 2020.

90 Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor. Superendividados: 30 milhões já não podem mais pagar suas dívidas. Idec na Mídia. Publicação: 06/11/2018. Disponível em: <https://idec.org.br/idec-na-imprensa/superendividados-30-milhoes-ja-nao-podem-mais-pagar-suas-dividas>. Acesso em: 18 ago. 2020.

91 Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. IBGE divulga as Estimativas de População dos municípios para 2018. Disponível em: [https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/22374-ibge-divulga-as-estimativas-de-populacao-dos-municipios-para2018#:~:text=0%20IBGE%20divulga%20hoje%20as,da%20Popula%C3%A7%C3%A3o%20\(Revis%C3%A3o%202018\)](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/22374-ibge-divulga-as-estimativas-de-populacao-dos-municipios-para2018#:~:text=0%20IBGE%20divulga%20hoje%20as,da%20Popula%C3%A7%C3%A3o%20(Revis%C3%A3o%202018)). Acesso em: 18 ago. 2020.

92 Confederação Nacional do Comércio. Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor. p.6. Disponível em: <http://cnc.org.br/editorias/economia/pesquisas/pesquisa-de-endividamento-e-inadimplencia-do-consumidor-peic-abril-de>. Acesso em: 18 ago. 2020.

93 Confederação Nacional do Comércio. Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor. p.8. Disponível em: <http://cnc.org.br/editorias/economia/pesquisas/pesquisa-de-endividamento-e-inadimplencia-do-consumidor-peic-abril-de>. Acesso em: 18 ago. 2020.

94 Confederação Nacional do Comércio. Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor. p.9. Disponível em: <http://cnc.org.br/editorias/economia/pesquisas/pesquisa-de-endividamento-e-inadimplencia-do-consumidor-peic-abril-de>. Acesso em: 18 ago. 2020.

95 Confederação Nacional do Comércio. Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor. p.12. Disponível em: <http://cnc.org.br/editorias/economia/pesquisas/pesquisa-de-endividamento-e-inadimplencia-do-consumidor-peic-abril-de>. Acesso em: 18 ago. 2020.

96 MARQUES, Claudia Lima. MIRAGEM, Bruno. *O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 148.

97 BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo*. A transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p.138-139.

98 BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo*. A transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p.146-147.

99 Exemplo de tal feito se verificou no conteúdo da Representação n. 211 apresentada ao CONAR em 2015. (SKOL ULTRA GABRIELA PUGLIESI. Mês/Ano Julgamento: Fevereiro/2016, Representação nº211/15 Autor(a): Grupo de consumidores. Anunciante: Tips4life e Ambev Relator(a): Paulo Celso Lui. Segunda e Quarta Câmaras. Decisão: Alteração e advertência. Fundamentos: Artigos 1º, 3º, 6º, 9º, 10, 28, 30 e 50, letras “a” e “b” do Código e seu Anexo P). Disponível em: <http://www.conar.org.br/processos/detcaso.php?id=4259>. Acesso em: 18 ago. 2020.

100 MARQUES, Claudia Lima. *O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p.104-106.

Percebe-se, contudo, que, dentre os superendividados passivos, aparecem, com predominância, as mulheres¹⁰¹. Ao contrário do que se imagina, não se trata de representação da simbólica vaidade feminina¹⁰². A mulher brasileira é, atualmente, uma das fontes de sustento de lares em famílias monoparentais, quando não a única, onde, com frequência, está ausente a figura do companheiro ou marido¹⁰³. Em decorrência de tais fatores, somada a facilidade de acesso ao crédito, apontou-se que mais de 60% dos assistidos pelo Núcleo de Defesa do Consumidor da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro são mulheres idosas, com mais de 70 anos¹⁰⁴. Nesse grupo, estão majoritariamente mulheres que auferem renda de até 10 (dez) salários-mínimos¹⁰⁵. O mesmo estudo confirma, ainda, que 67% dos consumidores atendidos pelo Núcleo são os únicos provedores da família.

Nesse cenário, em que a mulher figura como principal superendividada no mercado de consumo, os olhos devem se voltar à discussão de gênero, no que tange à análise do superendividamento como fenômeno que se correlaciona com o feminismo. A mulher pobre, principal vítima do superendividamento, sem condições de arcar com os débitos assumidos, não raro necessita arcar com múltiplas jornadas de trabalho, para fazer frente aos gastos domésticos que normalmente são comprometidos pelas dívidas não profissionais¹⁰⁶.

A justificativa para tal recorte remonta a origem do movimento feminista, de caráter emancipatório, que, em determinado momento, foi o responsável pelo ingresso das mulheres no mercado de trabalho. Segundo dados da Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílios, realizada em 2019, as mulheres correspondem a 51,8% do total da população¹⁰⁷. Quase a metade dos lares brasileiros são chefiados por mulheres, segundo o IBGE, sendo certo que, entre 2001 e 2015, o número de famílias chefiadas por mulheres aumentou 105%, chegando a 28,9 milhões em 2015. Em 2018, o número de lares chefiados por mulheres ultrapassou 30 milhões¹⁰⁸. É certo ainda que, apesar da recente conquista do mercado de trabalho, muitas mulheres ainda enfrentam a jornada do trabalho doméstico, sem qualquer apoio. Desse modo, imperiosa se faz a análise da relação entre o superendividamento e o feminismo.

Trata-se o feminismo de movimento político destinado a promover a igualdade entre homens e mulheres, com o objetivo de libertação da mulher do jugo opressor da figura masculina. A trajetória da luta pela emancipação feminina remonta ao século XIX, quando as mulheres se organizam pelo direito ao voto, até então interdito às mulheres¹⁰⁹. Trata-se da chamada primeira onda feminista, representada pela conquista de direitos políticos, pela melhoria das condições de trabalho, pela redução de jornadas e aumento de salários¹¹⁰. A

101 MARQUES, Claudia Lima. Mulheres, idosos e o superendividamento dos Consumidores. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 24, v.100, jun./ago. 2015, p.393-399.

102 DA SILVA, Joseane Suzart Lopes. Superendividamento dos consumidores brasileiros e a imprescindível aprovação do projeto de lei 283/2012. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 26, v.100, jul./ago. 2015, p.364-265.

103 MARQUES, Claudia Lima. Mulheres, idosos e o superendividamento dos Consumidores. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 24, v.100, jun./ago. 2015, p. 395.

104 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Perfil do consumidor superendividado e a atuação da Defensoria Pública na renegociação da dívida. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/superendividamento.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2020.

105 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Perfil do consumidor superendividado e a atuação da Defensoria Pública na renegociação da dívida. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/superendividamento.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2020, p.2.

106 MARQUES, Claudia Lima. Mulheres, idosos e o superendividamento dos Consumidores. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 24, v.100, jun./ago. 2015, p.396-398.

107 INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Quantidade de homens e mulheres. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html>. Acesso em: 25 ago. 2020.

108 ESTADO DE MINAS. Quase metade dos lares brasileiros são sustentados por mulheres. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2020/02/16/internas_economia,1122167/quase-metade-dos-lares-brasileiros-sao-sustentados-por-mulheres.shtml. Acesso em: 25 ago. 2020.

109 PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, história e poder. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, v. 18, n.36, jun. 2010, p. 15.

110 MARTINS, Ana Paula Antunes. O Sujeito “nas ondas” do Feminismo e o lugar do corpo na contemporaneidade. *Revista Café com Sociologia*, v.4, n.1, abr./2015, p.232.

segunda onda se caracteriza pelo questionamento dos padrões sociais, dos papéis atribuídos a homens e mulheres, o que estaria na raiz das desigualdades entre os sexos¹¹¹. Por fim, a terceira onda se caracteriza por uma desconstrução, que surge a partir da década de 80 do século XX, que questiona a existência de um feminismo igualitário, em detrimento de feminismos plurais, que destacam as individualidades das mulheres. É necessário, portanto, discutir a mulher como sujeito e as relações de gênero.

Embora tenha angariado alguns avanços, sobretudo no que tange à conquista da independência financeira pela mulher, o feminismo igualitário, por sua vez, não esteve liberto de críticas. Na visão de parte dos estudiosos, o feminismo, na sua perspectiva clássica, não liberta a mulher da opressão masculina, porque não se opõe, de modo contundente, às distinções de gênero criadas pelo Ocidente. A crítica diz respeito ao fato de que não houve rejeição ao pensamento tradicional e massificado a respeito das marcas culturais de outras nações, o que demonstra se tratar de um feminismo profundamente enraizado na perspectiva do colonizador¹¹². Vale dizer que a cirurgia plástica, por exemplo, é procedimento que busca se adequar a padrões estéticos da classe dominante, qual seja, aqueles ditados pelo colonizador, de modo a se preencher a necessidade perene de adequação a que a mulher se submete dia após dia, fenômeno com o qual o feminismo liberal não conseguiu romper¹¹³.

Assim, o modelo de superendividamento construído nos países desenvolvidos, possivelmente, não será o mais adequado para combater o assédio de consumo praticado pelo mercado, com foco, principalmente, na mulher¹¹⁴, haja vista a carência na análise de gênero. Percebe-se que tais políticas podem se revelar ineficazes quando se desconhece, *a priori*, as tradições existentes em todas as culturas e quais conceitos são determinantes¹¹⁵, no que tange às práticas perpetradas pelo mercado de consumo que, não raro, visam a penetrar no inconsciente humano, com o fim de manutenção do *status quo* do modelo capitalista¹¹⁶. A construção de um ideal de feminino, em cada sociedade, portanto, é determinante para a lógica do mercado de consumo¹¹⁷. Isso, por sua vez, deve fornecer uma base sólida para definir qual política de tratamento ao superendividamento feminino mais se adequa, com base nas práticas simbólicas de cada meio social¹¹⁸. Nesse contexto, motivado por publicidade acessível e de menor custo, e de insuficientes avanços nos estudos clássicos feministas, o superendividamento se consolidou como um trágico fenômeno, sobretudo entre as mulheres¹¹⁹. No mesmo sentido, o acesso fácil a linhas de crédito, concedidas por instituições não bancárias, se destacou como importante aliado e, conseqüentemente, transformou o consumo em relevante instrumento de inclusão social, sem levar em consideração a

111 MARTINS, Ana Paula Antunes. Sujeito “nas ondas” do Feminismo e o lugar do corpo na contemporaneidade. *Revista Café com Sociologia*, v.4, n.1, abr./2015, p. 234.

112 MARTINS, Catarina. Desalinhar abismos no reverso do moderno: perspectivas feministas pós-coloniais para um “pensamento alternativo das alternativas”. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MARTINS, Bruno Sena Martins (Orgs.). *O pluriverso dos direitos humanos. A diversidade das lutas pela dignidade*. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019, p.840.

113 BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo*. A transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p.130-131.

114 MARQUES, Claudia Lima. Mulheres, idosos e o superendividamento dos Consumidores. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 24, v.100, jun./ago. 2015, p. 395-397.

115 MARTINS, Catarina. Desalinhar abismos no reverso do moderno: perspectivas feministas pós-coloniais para um “pensamento alternativo das alternativas”. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MARTINS, Bruno Sena Martins (Orgs.). *O pluriverso dos direitos humanos. A diversidade das lutas pela dignidade*. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019, p.843.

116 WOLF, Naomi. *O mito da beleza: como as imagens de beleza são usadas contra as mulheres*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018, p. 12-13.

117 WOLF, Naomi. *O mito da beleza: como as imagens de beleza são usadas contra as mulheres*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018, p. 77.

118 BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. 2 ed. Rio de Janeiro: BestBolso, 2014, p.138-139.

119 CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. Confiança no futuro: desconstruindo quatro mitos no tratamento do superendividado. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 24, v.100, jun./ago. 2015, p.430.

sustentabilidade dessa prática a longo prazo¹²⁰.

A população feminina convive, ainda, com a violência simbólica, perpetrada pelo mercado de consumo, que estabeleceu um mito de perfeição¹²¹ tão somente alcançável por meio de um dispêndio financeiro sem limites, do qual a própria mulher se torna vítima. Se por um lado, algumas mulheres são arrimos solitárias de família e, por esta razão, ficam inadimplentes, com o objetivo de manter um padrão de vida minimamente razoável, há outras que, dotadas ou não de alto poder aquisitivo, buscam atingir um padrão de beleza¹²² impulsionado pelo mercado de cosméticos e cirurgias plásticas¹²³, de modo a manter sólido o propósito de perfeição estética, imposto pela publicidade¹²⁴.

Pode-se concluir, diante do exposto, que, embora o feminismo busque na sua essência combater a opressão masculina em todas as frentes, é certo que, apesar dos muitos avanços ocorridos, o feminismo clássico não soube combater o ideal de feminino propagado pelas mídias digitais¹²⁵, pois ignora, no seu âmago, as perspectivas de gênero inseridas em cada sociedade, quando não reforça os preconceitos coloniais do patriarcado branco¹²⁶. Em suma, o que se está a dizer é que, na perspectiva do feminismo clássico, nenhuma mulher está de fato a salvo do fenômeno do superendividamento, pois sua emancipação ainda não se perfectibilizou na sociedade pós-moderna.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O superendividamento, como fenômeno da contemporaneidade, é objeto de preocupação global, e, por isto, envolve diversas áreas de estudo, dentre as quais, a Psicologia, a Sociologia e o Direito. Embora o projeto de lei n. 3.515 almeje corrigir as distorções e omissões presentes no Código Civil de 2002 e no Código de Defesa do Consumidor, a solução do problema perpassa por uma modificação no olhar homogêneo promovido pela perspectiva colonial. Como já se observou, as práticas coloniais tratam a mulher ocidental como aquela que conquistou a plena emancipação e que, por ora, não necessita de tutela, ao contrário de suas “iguais”, que residem no Oriente Médio ou na África. Tal pensamento se tornou um obstáculo ao combate ao superendividamento feminino, que é visto como mero capricho de mulheres que conquistaram o mercado de trabalho e que, por isso, gastam mais. A assertiva não é verdadeira e se observou que durante a pandemia do coronavírus o superendividamento de mulheres aumentou.

Para que a pessoa humana seja promovida ao seu mais alto grau de dignidade, faz-se necessária uma política que leve em consideração as desigualdades existentes

120 LIMA, Clarissa Costa de. *O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p.35-37.

121 WOLF, Naomi. *O mito da beleza: como as imagens de beleza são usadas contra as mulheres*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018, p. 13-15.

122 BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. 2. ed. Rio de Janeiro: BestBolso, 2014, p. 139-141.

123 BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo*. A transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p.124.

124 DEL PRIORE, Mary. *Histórias e conversas de mulher*. São Paulo: Planeta do Brasil. s.d, p.158-243, *passim*.

125 MARTINS, Catarina. Desalinhar abismos no reverso do moderno: perspectivas feministas pós-coloniais para um “pensamento alternativo das alternativas”. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MARTINS, Bruno Sena Martins (Orgs.). *O pluriverso dos direitos humanos*. A diversidade das lutas pela dignidade. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019, p.1018. A autora destaca que uma das armadilhas do feminismo clássico é a ideia de “universalidade das opressões patriarcais”. Nesse contexto, é comum, na visão da autora, que o patriarcado branco se utilize de representações que reforçam o discurso de superioridade do Ocidente, que neutraliza, por sua vez, as lutas feministas e suavizam o discurso hetero-opressor dos países ocidentais e a violência simbólica que se consolida nesses mesmos países.

126 MARTINS, Catarina. Desalinhar abismos no reverso do moderno: perspectivas feministas pós-coloniais para um “pensamento alternativo das alternativas”. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MARTINS, Bruno Sena Martins (Orgs.). *O pluriverso dos direitos humanos*. A diversidade das lutas pela dignidade. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019, p.1.019.

entre as sociedades, sem, com isso, rejeitar as individualidades presentes no corpo social. É o que almejam os estudos sobre superendividamento, corporificados no referido projeto de lei 3.515, que visam cumprir os objetivos fundamentais da República, previstos no artigo 3º da Constituição, sem desprezar a heterogeneidade que caracteriza a identidade nacional.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo. A transformação das pessoas em mercadoria*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BERNER, Vanessa Oliveira Batista; MELINO, Heloisa. Perspectivas Feministas e movimentos sociais: uma abordagem fundamental para o planejamento urbano. *Revista de Direito da Cidade*, v. 8, n. 4. 2016.

BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. *Superendividamento do consumidor: mínimo existencial/casos concretos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. 2. ed. Rio de Janeiro: BestBolso, 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 11 ago. 2020.

BUCAR, Daniel. *Superendividamento: reabilitação patrimonial da pessoa humana*. São Paulo: Saraiva, 2017.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de lei n. 3515 de 2015. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=32E7EC4A53024EC1AAE9CF2DA55ABD8D.proposicoesWebExterno2?codteor=1408277&filename=Tramitacao-PL+3515/2015. Acesso em: 18 ago. 2020.

CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; BERTOLDO, Flávio Soares. Desafios da cidade standard. In: Cidade Standard e Novas Vulnerabilidades. CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; FAUTH, Gabriela (Orgs.). Rio de Janeiro: PROURB, 2018.

CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. Confiança no futuro: desconstruindo quatro mitos no tratamento do superendividado. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 24, v.100, jun./ago. 2015, p.428-429.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO. *Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor*. p.6. Disponível em: <http://cnc.org.br/editorias/economia/pesquisas/pesquisa-de-endividamento-e-inadimplencia-do-consumidor-peic-abril-de>. Acesso em: 18 ago. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE AUTORREGULAMENTAÇÃO PUBLICITÁRIA. CONAR. Representação n. 211/2015. Julgamento: FEVEREIRO/2016. Autor: Grupo de consumidores. Anunciante: Tips4life e Ambev. Relator: Paulo Celso Lui. Segunda e Quarta Câmaras. Disponível em: <http://www.conar.org.br/processos/detcaso.php?id=4259>. Acesso em: 18 ago. 2020.

DA SILVA. Joseane Suzart Lopes. Superendividamento dos consumidores brasileiros e a imprescindível aprovação do projeto de lei 283/2012. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 26, v.100, jul./ago. 2015, p.364-265.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Perfil do consumidor superendividado e a atuação da Defensoria Pública na renegociação da dívida*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/superendividamento.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2020.

DEL PRIORE, Mary. *Histórias e conversas de mulher*. São Paulo: Planeta do Brasil, 2008, s.d.

ESTADO DE MINAS. *Quase metade dos lares brasileiros são sustentados por mulheres*. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2020/02/16/internas_economia,1122167/quase-metade-dos-lares-brasileiros-sao-sustentados-por-mulheres.shtml. Acesso em: 25 ago. 2020.

HERRERA FLORES. Joaquín. *A (re) invenção dos direitos humanos*. Tradução: GARCIA, Carlos Roberto Diogo; SUXBERGER. Antonio Henrique Graciano, DIAS, Jefferson Aparecido. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. *Superendividados: 30 milhões já não podem mais pagar suas dívidas*. Idec na Mídia. Publicação: 06/11/2018. Disponível em: <https://idec.org.br/idec-na-imprensa/superendividados-30-milhoes-ja-nao-podem-mais-pagar-suas-dividas>. Acesso em: 18 ago. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *IBGE divulga as Estimativas de População dos municípios para 2018*. Disponível em: [https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-denoticias/releases/22374-ibge-divulga-as-estimativas-de-populacao-dos-municipios-para2018#:~:text=O%20IBGE%20divulga%20hoje%20as,da%20Popula%C3%A7%C3%A3o%20\(Revis%C3%A3o%202018](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-denoticias/releases/22374-ibge-divulga-as-estimativas-de-populacao-dos-municipios-para2018#:~:text=O%20IBGE%20divulga%20hoje%20as,da%20Popula%C3%A7%C3%A3o%20(Revis%C3%A3o%202018). Acesso em: 18 ago. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Quantidade de homens e mulheres*. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html>. Acesso em: 25 ago. 2020.

LIMA, Clarissa Costa de. *O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

LIMA, Clarissa Costa de. *Superendividamento aplicado: aspectos doutrinários e experiência no poder judiciário*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010.

MARQUES, Claudia Lima. MIRAGEM, Bruno. *O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MARQUES, Claudia Lima. *Mulheres, idosos e o superendividamento dos Consumidores*. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 24, v.100, jun./ago. 2015.

MARTINS, Ana Paula Antunes. O Sujeito “nas ondas” do Feminismo e o lugar do corpo na Contemporaneidade. *Revista Café com Sociologia*, v.4, n.1, abr./2015.

MARTINS, Catarina. Desalinhar abismos no reverso do moderno: perspectivas feministas pós-coloniais para um “pensamento alternativo das alternativas”. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MARTINS, Bruno Sena Martins (Orgs.). *O pluriverso dos direitos humanos*. A diversidade das lutas pela dignidade. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, história e poder. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, v. 18, n. 36, jun. 2010.

RUFINO, Wagner Barboza. *Uma cidade só/cidades só*s. In: CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; FAUTH, Gabriela (Orgs.). *Cidade Standard e Novas Vulnerabilidades*. Rio de Janeiro: PROURB, 2018.

SOUSA, Alcina; MARÇALO, Maria João. O discurso das/nas cidades: reflexões interdisciplinares. In: CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; FAUTH, Gabriela (Orgs.). *Cidade Standard e Novas Vulnerabilidades*. Rio de Janeiro: PROURB, 2018.

WOLF, Naomi. *O mito da beleza: como as imagens de beleza são usadas contra as mulheres*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.

Recebido em: 16.09.2020

Aprovado em: 08.06.2021

Como citar este artigo (ABNT):

PALMEIRA, Carolina Silvino de Sá; BARLETTA, Fabiana Rodrigues. Reflexões sobre direitos humanos e o superendividamento de mulheres na pandemia do Coronavírus. *Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva*, Belo Horizonte, n.43, p.347-363, jan./abr. 2021. Disponível em: <<https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2021/06/DIR43-20.pdf>>. Acesso em: dia mês. ano.